

E SE HERMES FOSSE UMA MULHER?! O TEMPO DE CUIDADO COMO (NOVO) CRITÉRIO NA FIXAÇÃO DE UMA PENSÃO EQUÂNIME

WHAT IF HERMES WERE A WOMAN?! CAREGIVING TIME AS A (NEW) BASIS IN SETTING THE ALIMONY

Fernanda Busanello Ferreira ¹

Resumo: Escrevi este artigo como parte das pesquisas que venho realizando em meu pós-doutorado no âmbito do Departamento de Direito do Estado da USP, sob supervisão do prof. Dr. Conrado Hübner Mendes. Na pesquisa busquei compreender em que medida o tempo de cuidado tem sido, ou não, um (novo) critério considerado na fixação de pensão alimentícia, bem como estabelecer seus limites e possibilidades. Para tanto, analisei julgados recentes do TJPR, construídos após o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ ter se tornado Resolução (492/2023), a fim de verificar os fundamentos das decisões que foram produzidas com a perspectiva de gênero. Realizei uma pesquisa qualitativa, utilizando-me de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, com o objetivo de esclarecer de que maneira o tempo de cuidado poderá ser integrado ao critério de proporcionalidade que compõe o trinômio alimentar.

Palavras-chave: Cuidado. Pensão alimentícia. Equidade.

Abstract: I wrote this article as part of the research I have been conducting in my postdoctoral studies at the Department of Law of the State of São Paulo, under the supervision of Prof. Dr. Conrado Hübner Mendes. In the research, I sought to understand to what extent the caregiving time has been, or has not, been a (new) criterion considered in the setting of alimony, as well as to establish its limits and possibilities. To this end, I analyzed recent decisions of the TJPR, constructed after the CNJ's Protocol for Judgment with a Gender Perspective became a Resolution (492/2023), in order to verify the grounds of the decisions that were produced with a gender perspective. I carried out a qualitative research, using jurisprudential and bibliographic research, with the objective of clarifying how the caregiving time can be integrated into the proportionality criterion that makes up the food trinomial.

Keywords: Care. Alimony. Equity.

¹ Doutora em Direito pela UFPR. Pós-Doutora em Direitos Humanos pelo PPGIDH/UFG. Pós-Doutoranda na FD/USP. Professora da Faculdade de Direito e do PPGIDH/UFG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3524030615771756>. ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-7335-9027>. E-mail: fernandabusanello@ufg.br

Não se nasce feminista, torna-se feminista

“Feminismo é uma outra palavra para a igualdade”
Malala (2015).

Por anos utilizei as lentes da teoria sistêmica luhmanniana para ler o mundo¹. Uma das alegorias da teoria que sempre achei interessante é a metáfora do 12º camelo². Resumidamente, Luhmann defende que o direito é uma ficção, tese com a qual sempre concordei.

O direito tem um caráter de artificialidade. Ele cria categorias. Isso se pensarmos epistemologicamente³. Tudo é contingente, não há substrato ontológico, uma essência, que sustente nosso dever ser jurídico (Se A é, B dever ser, e A e B podem ser qualquer coisa). Constroem-se diferenças como coisa/pessoa, posse/propriedade e dá-se no senso comum teórico dos juristas⁴ uma sensação de que correspondem à realidade, como *habitus*⁵. Mesmo o postulado da dignidade da pessoa humana, tão caro aos direitos humanos e ao direito constitucional, não passaria de uma construção, amparada na memória do sistema jurídico (essa também, nada mais do que um cabedal de semânticas consolidadas, artificialmente, no tempo⁶). Uma ficção jurídica, como tantas outras que inventamos no direito⁷.

Voltemos ao 12º camelo. Não é trivial que a metáfora tenha sido inspirada no conto “O homem que calculava”⁸. Guardem essa informação, por favor. Voltaremos nela adiante. A ficção do direito pode ser sintetizada da seguinte forma: imagine-se que um beduíno tenha falecido e deixado uma herança para seus três filhos. A proporção seria a seguinte: o primogênito ficaria com ½ da herança, o filho do meio com 1/4 e o mais novo com 1/6. A herança seria composta de 11 camelos. Papel e caneta na mão, façam as contas...

Isso mesmo! A conta não fecha. Teríamos que dividir alguns camelos no meio e bem, isso lembra a história bíblica do rei Salomão e as duas mães. Lembra dela? Em suma, duas prostitutas (guardem isso) reivindicam a maternidade de um menino, o rei manda cortar a criança no meio, a verdadeira mãe se compadece e aceita perder o filho para vê-lo vivo. A mãe “real” acaba ficando com o filho, por decreto do rei. Guarde também essa história. Voltemos aos camelos.

Vamos precisar introduzir um juiz na história para resolver a equação. E o juiz chega emprestando o 12º camelo. Agora são 12 os camelos a dividir. Refaçam as contas e...Bingo! O primogênito fica com 6 camelos, o filho do meio com 4 camelos e o mais novo com 1 camelo. E de

1 Aos leitores e leitoras já advirto que, partindo de todas as teorias que comprovam a impossibilidade de neutralidade nas ciências sociais aplicadas, subverto neste texto totalmente as regras vigentes para escrever um texto que possa ser lido e compreendido por quem não for da academia (eis minha pretensão), utilizando proposadamente a primeira pessoa, bem como insiro aspectos pessoais para situar meu lugar de fala, permitindo aos demais divergir de mim a partir de outros lugares ou até do mesmo. Agradeço imensamente do grupo de pesquisa “Constituição, Política e Instituições”, COPI, da USP pela primeira leitura da primeira parte do texto, pelas severas críticas recebidas e, ao mesmo tempo, por acolher as minhas diferenças. Espero que as demais leitoras e leitores estejam, igualmente, abertos ao novo.

2 LUHMANN, Niklas. A restituição do décimo segundo camelo: do sentido de uma análise sociológica do direito. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir. Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

3 De forma mais radical, o historiador Yuval Noah Harari indica que nosso processo de construção do mundo, incluindo aí o direito - ainda - é mítico, porque cria tudo que compreende como mundo. HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade; tradução Jorio Dauster. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 39.

4 WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, v. 3, n. 05, p. 48-57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 12 jun. 2023.

5 BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 346. Para o autor, as semelhanças “têm seu princípio na instituição escolar, investida da função de transmitir conscientemente e em certa medida inconscientemente ou, de modo mais preciso, de produzir indivíduos dotados do sistema de esquemas inconscientes (ou profundamente internalizados), o qual constitui sua cultura, ou melhor, seu *habitus*”.

6 FERREIRA, Fernanda Busanello. O grito! Dramaturgia e função dos movimentos sociais de protesto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

7 Para saber mais sobre Luhmann a partir do que eu observo, vide minha tese doutoral “O grito!”, idem.

8 TAHAN, Malba. O homem que calculava. 83 ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

quebra devolvemos 1 camelo ao juiz que proporcionou que a justiça fosse feita no caso concreto. Bem, isso da justiça não foi Luhmann quem disse, foi o próprio juiz que se sentiu assim e foi para casa dormir o sono dos justos. Pelo menos é assim que parece ter acontecido.

A história é uma ótima alegoria, mas com o tempo passei a entender que todas as pessoas do exemplo eram homens. E isso não era algo trivial. Por mais que tenha passado batido por um tempo o fato é que, fossem mulheres as herdeiras, ficariam, provavelmente, sem as heranças⁹. Fosse o beduíno uma beduína, não teria patrimônio (ou teria muito pouco) para partilhar¹⁰. E bem, isso é muito mais do que uma mera construção. Isso é uma história de poder. De como o poder foi naturalizado como pertencente ao sexo masculino¹¹.

Os homens foram construídos como proprietários, como transmissores de herança aos varões, e um outro homem, um juiz, foi o chamado para interferir e fazer fechar as contas. Eram os homens que calculavam, lembram da referência da história?

E as mulheres...bem, essas ficavam no lar, ternas, dóceis, lindas, amáveis, livradas dos pesares da vida e das contas que envolvem camelos (isso não vale pra todas, claro, mais tarde abordarei o tema das empregadas). No máximo, aparecem em histórias que envolvem filhos, sempre adjetivadas (porque motivo faz diferença que as mães fossem prostitutas na história bíblica, fossem elas outra coisa, ainda assim brigariam pelos filhos, não?). Pois bem. As mulheres são retratadas como aquelas que amam. Amam até demais. Mas essa também é uma ficção¹². Pouca gente entendeu isso...e isso tampouco é trivial.

A questão, contudo, é que esse juiz do 12º segundo camelo consolidou uma jurisprudência referente à divisão da herança. A partir dali, todos os juizes, e bem recentemente também todas as juízas, passaram a emprestar seus camelos para as contas dos demais, e o resultado disso foi que todos dormiram em paz, menos as demais mulheres que continuaram excluídas das contas, isso porque elas seguem amando demais. “Abnegadas”, continuam “escolhendo” o “conforto do lar”, deixam-se de lado por amor aos filhos e, para garantir que estes não sejam partidos no meio, partem-se elas mesmas.

E isso é uma ficção que as mulheres juízas também não sacaram, talvez porque elas deleguem, muitas vezes, seu amor de mãe para outra mãe, geralmente negra, mãe de outro filho que não o seu, mas que deixa o seu próprio com outras mães, para não ter que parti-lo. E parte-se ela. A mãe negra¹³. Parte-se nas horas perdidas e não recompensadas num ônibus ruim, superlotado, em cargas horárias extenuantes, e as outras mães que ficam com seus filhos negros, o fazem por amor. Afinal, o que resta às mulheres, de todas as cores, senão seguir amando, já que não são boas em matemática...Bem, foi isso que nos disseram. Foi nisso que acreditamos. Mas isso é também uma ficção.

E antes de mais nada, quero fazer a redenção das mulheres brancas da história¹⁴, não uma redenção total, mas da forma como narrei parece que as culpo integralmente por terem babás (ao menos não são mais escravas, ou são?). Aliás, corrigindo, quem têm babás são os filhos, não as mães, ou como prefere Vera Iaconelli¹⁵: as famílias. E sim, os meus também têm. Então não é

9 Registro aqui que, em termos de igualdade formal, há critérios jurídicos contemporaneamente que tentam contar assimetrias. Porém, a Agenda 2030 da ONU explicitou na sua meta 5.a que urgem reformas nos países que garantam às mulheres direitos iguais a recursos econômicos, tais como o direito à herança. Ademais, em casos de divórcio, não raro há fraude à partilha de bens, em prejuízo às mulheres e os filhos envolvidos, uma vez que a maioria esmagadora fica sob a guarda, fática, da mãe. Vide: [IBDFAM: Ocultação de bens é fraude comum no Direito das Famílias e Sucessões; especialista ressalta importância de instrumentos combativos](#), acesso em 17/04/2024.

10 Sobre o tema, ainda, tramita o PL 2452/19, segundo o qual “O cônjuge que sonegar bens da partilha, buscando apropriar-se de bens comuns que estejam em seu poder ou sob sua administração e, assim, lesar economicamente a parte adversa, perderá o direito que sobre eles lhe caiba». Fazemos votos que o PL seja aprovado o quanto antes. Num mundo eminentemente capitalista, é evidente que quem controla o patrimônio, controla as demais relações.

11 MILL, John Stuart; TAYLOR, Harriot. A sujeição das mulheres. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

12 BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

13 GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

14 MARCINIK, Geórgia Grube; MATTOS, Amana Rocha. “‘Mais branca que eu?’: uma análise interseccional da branquitude nos feminismos”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 29, n. 1, 2021.

15 IACONELLI, Vera. Manifesto antimaternalista: psicanálise e políticas de reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

por aí que eu vou. Isso também seria uma ficção (não o fato de que muitas não foram, de fato, alforriadas, mas sim a culpa que não é das mães brancas ou não só delas). O fato é que as mulheres negras sempre foram forçadas a trabalhar, porque foi isso que construíram socialmente para elas na história da humanidade¹⁶, e até recentemente as mulheres brancas não se incomodavam com isso¹⁷, aparentemente, e dormiam o sono das boas esposas, que era tudo que elas podiam ser. E nisso também há uma relação de opressão. Não tão perversa quanto a outra, mas uma relação desigual se naturalizara.

Mas, voltemos à redenção. Ninguém questiona aonde estão os pais dos filhos das juízas que a história recentemente permitiu fosse algo além de prostitutas e boas esposas. Quando falamos que elas têm babás (e elas não têm, mas seus filhos sim), parece que estamos culpabilizando por terem deixado de amar seus filhos (como se fosse bem assim, e não é, eu asseguro), rendendo-se ao pecado do capital (aquelas que se rendem ao pecado capital, então, essas são ainda mais crucificadas). Pobres criaturas!¹⁸

Falando assim até parece que elas (as juízas, principalmente as com filhos e que são mães solo – sim, elas existem) também não se partem ao meio para cumprir as mesmas metas do CNJ, ao mesmo tempo em que ainda ficam com toda a lista do mercado, dos médicos e a gestão da casa, das empregadas e das babás, ao contrário dos homens juizes. Me corrijam se eu estiver errada. Não tem relação aqui, no mundo, fora das relações de poder (umas bem mais injustas que outras, precisamos reconhecer)¹⁹.

Faço uma outra redenção, essa mais sujeita à críticas, sei bem. Mas, babá é uma profissão que se bem paga, dignificada, não tem problema nenhum que siga existindo, como escolha, não como imposição²⁰. Não desconheço que a falta de escolhas, decorrente da falta de um Estado de bem-estar social efetivo, gera imposições. E muitas são babás porque sequer tiveram a oportunidade de aprender matemática. Mas...Voltemos aos homens, voltemos aos pais.

Porque raios os deixamos assim tão fora dessa história toda? Para que calculem melhor? Bom, se a gestão da casa fica a encargo das mulheres, o fato é que elas calculam muito bem, talvez até melhor, mas elas calculam pequenas quantias, porque, dizem, é do que a casa precisa para se manter: pequenas quantias. Eis aqui outra ficção²¹.

A casa, saindo das alegorias e indo para o mundo real, nada ficcional, não é nem de longe um ambiente tranquilo, terno e acolhedor. Os dados²² indicam ser um ambiente de muita violência, não só para as mulheres, como para as crianças, as babás, as idosas e demais vulneráveis. Isso porque associamos aos homens não apenas as habilidades matemáticas, mas também as agressividades, os instintos – incontroláveis- sexuais e o destemperamento, afinal, eles ficam aliados do “ambiente tranquilo” que é lavar, passar, cozinhar, gerir a casa, cuidar dos filhos e filhas, etc. algo tão fácil, então, se sentem raiva, o que sempre se justifica, eles geralmente recorrem à agressão²³. É natural...E, adivinhem, isso mesmo, outra grande ficção se desvela. Não estou generalizando, é apenas sarcasmo. Há sim homens feministas, defensores das igualdades. Mas esses são raros e

16 HOOKS, Bell. “E eu não sou uma mulher?”: Mulheres negras e feminismo. Trad. Bhuvli Libanio. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

17 COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução Jamilyne Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

18 Referência ao filme “Pobre Criaturas” do cineasta Yorgos Lanthimos, estreado no Brasil em 2024.

19 Há diversos autoras e autores que tratam das relações de poder na sociedade. No âmbito das feministas, destaque COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma Bilge. Intersectionality. Cambridge: Polity Press, 2016. CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. The University of Chicago Legal Forum, n. 140, p. 139-167, 1989.

20 Em sentido contrário “Se o corpo feminino apresenta maior chance de ser um objeto na sociedade capitalista moderna, ser babá é ocupar um local racializado - ainda que algumas delas sejam mulheres brancas - e, por conseguinte, subalterno e com maior possibilidade de se tornar um corpo-abjeto, devido à interseccionalidade de raça, classe, sexualidade e gênero dentro da lógica da colonialidade do poder (Lugones, 2008). In: VIEIRA, Nanah Sanches. O trabalho de babá: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: [Microsoft Word - 1373288066_ARQUIVO_Otrabalhodababa_fazgenero_VIEIRA.doc \(dype.com.br\)](https://microsofword-1373288066-arquivo.otrabalhodababa.fazgenero.vieira.doc(dype.com.br)), Acesso em: 17 abr. 2024.

21 Vide pesquisas contendo índice de custo de vida. UDESC [Índice de Custo de vida \(udesc.br\)](https://www.udesc.br/indice-de-custo-de-vida), Acesso em: 17 abr. 2024.

22 CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2023. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

23 DATASENADO. Pesquisa nacional de violência contra a mulher. Brasília: DATASENADO, 2023.

estamos tentando ampliar²⁴.

Espero não ter sido enfadonha. Acho necessário, por fim, explicar como essa Barbie saiu da caixinha²⁵. Foi quando passou por um divórcio. E não, ela não ficou com a casa do Ken, com o carro do Ken, bela no seu mundo cor-de-rosa, ela ficou endividada (dos 11 camelos, uns foram gastos para manter as despesas e o padrão de vida dos filhos, outros ficaram com o Estado na forma de altas custas processuais, outros com a advogada – esse dinheiro mais bem investido porque se tratava de uma mulher feminista).

Como não raro acontece, os Kens não concordam em partilhar o produto do “seu” trabalho árduo com as Barbies, que nada mais faziam do que brincar de casinha e de bonecas, com os/as filhos/as, de madrugada, esgotadas, no limite, mas isso os Kens não viram, porque estavam dormindo o sono dos bons maridos.

Ainda mais sobrecarregadas (mesmo amando demais) depois dos divórcios, em que geralmente ficam com a guarda efetiva dos/as filhos/as, e com péssima fama²⁶, uma vez que as Barbies quando enfrentam o sistema e pedem pensão aos filhos/as comumente são taxadas de que o fixaram porque elas ainda amavam os Kens²⁷, apesar das Susies²⁸, mas esse tema daria outro artigo, e eu preciso situar vocês melhor.

Eis que, saindo da Barbilândia²⁹, a jurisprudência dos tribunais do mundo real, reafirmada ao longo dos anos por vários Kens (e aí está mais uma redenção para nós mulheres, as poucas que chegaram lá, a maioria esmagadora, brancas - diferentemente das babás, negras- pouco tiveram a ver com isso), e a jurisprudência: tcharam, construiu mais uma ficção chamada 30% dos rendimentos do Ken. Ou melhor, 10, 15, 20, 30, raramente algo além disso³⁰.

Afinal, os homens que calculavam e que tinham o privilégio de serem os únicos a bem calcular (sic), chegaram à conclusão de que as crianças (e que fique claro que o valor da pensão é para elas, salvo quando há necessidade de fixação para as mães também) e as mulheres que doam seu tempo aos seus cuidados (mães, empregadas, babás, avós, irmãs, raramente um homem), precisam, quando muito, de apenas 30% para seguirem sem o pai. Já eles, os pais, vão precisar dos seus 70%, porque o lar é barato, e, bem, eles não são do lar.

O lar é de graça³¹, o trabalho que lá se realiza nada custa, ou custa muito pouco, embora tudo valha³², mas é porque ele é feito com amor...e amor, vocês sabem, não se cobra, a menos que ele provenha dos pais...o amor do pai costuma o redimir de tudo³³, porque ele não aprendeu a amar enquanto calculava, então todo o pouco que ele puder dar, vale, muito. Outra ficção...ou não?!

E as mães, bem, as mães partem-se pelos e para os filhos nessa equação que nunca fecha, para elas, nem emprestando o 12º camelo (e independentemente do sexo de quem o empresta³⁴, caiu um cisco no meu olho por aqui)...

Me desculpem se fui longe demais no relevar das ficções, sem elas ficamos perdidos, eu sei,

24 Dedico este texto ao Otto e ao Max, meus amados filhos, criados nos moldes da Chimamanda, como crianças feministas. ADICHIE, Chimamanda Ngozi. Para criar crianças feministas: um manifesto. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

25 Referência ao filme Barbie, da cineasta Greta Gerwig, lançado no Brasil em 2023.

26 O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ alerta que as mulheres costumam ser tachadas de vários adjetivos depreciativos no âmbito de disputas judiciais.

27 Conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, as mulheres costumam se rotuladas como vingativas, entre outros, mesmo diante de pretensões legítimas.

28 Trata-se de uma referência às histórias das artistas Shakira e Miley Cyrus, as quais tiveram suas músicas consagradas no topo das paradas musicais, após exporem casos de traição dos ex-maridos/companheiros, no ano de 2023. Longe de rivalizar Barbies x Susies, até mesmo porque a culpa nunca é só delas, senão, deles, em primeiro plano. Precisamos reforçar isso também.

29 Outra referência ao filme Barbie.

30 Meus agradecimentos àquelas e àqueles que conseguiram romper os grilhões e julgar diferente.

31 MARÇAL, Katrine. O lado invisível da economia: uma visão feminista do capitalismo. 2. Ed. São Paulo: Alaúde, 2022.

32 Idem.

33 ARRUDA, Sérgio Luiz Saboya; LIMA, Manuela Caroline Ferreira. O novo lugar do pai como cuidador da criança. Est. Inter. Psicol., Londrina, v. 4, n. 2, p. 201-216, dez. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072013000200006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 17 abr. 2024.

34 Conforme Conrado Hübner Mendes o direito, com maior frequência na história legítima e cristaliza relações de violência e dominação. MENDES, Conrado Hübner. O discreto charme da magistocracia: vícios e disfarces do judiciário brasileiro. São Paulo: Todavia, 2023, p. 74.

porque eram as nossas verdades, partilhadas coletivamente, então, trago outras verdades, essas mais difíceis de engolir (sei que não sou original, as demais feministas chegaram bem antes).

E me perdoem não fazer a redenção dos homens, isso vou deixar para algum deles, até mesmo porque toda observação têm pontos cegos e espaços não marcados, e isso também é bem luhmanniano, mas não convém fugir mais do tema.

Agora preciso mostrar que sei fazer ciência, além de subverter as normas da ABNT e as expectativas quanto à construção de um artigo científico e neutro. Bem, como boa estudante de Weber, já confesso que neutralidade nesta pesquisa não haverá. Apenas a dos métodos, nessa ainda acredito, ainda que tenha fundadas críticas aos métodos também. Mas essa pesquisa é científica e, espero, conseguir provar.

Da insustentável leveza³⁵ do pensionamento alimentício

Em 2010 (apenas!) a Constituição brasileira foi emendada para reconhecer o direito à alimentação como direito social³⁶ (porque o óbvio também precisa ser dito e escrito). O reconhecimento de um direito alimentar no texto constitucional concretizou ainda mais os postulados da dignidade da pessoa humana, erigindo-o a direito fundamental (antes tarde do que nunca) com todas as suas consequências jurídicas.

O artigo 227 já considerava o direito à alimentação da criança, do adolescente e do jovem como dever da família, da sociedade e do Estado, protegendo-lhe sob o manto hermenêutico da absoluta prioridade³⁷. Disso decorre a obrigação alimentar devida aos parentes, filhos, ex-cônjuges, ex-companheiros, etc. Consoante Rolf Madaleno “a sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o critério alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção”³⁸. Eis aqui o calcanhar de aquiles desta pesquisa: como amparamos os hipossuficientes quando julgamos casos de pensão?! Quais critérios estamos utilizando e em que os fundamentamos?

O direito à alimentação é tão elementar, que em 2022 (apenas!), o Superior Tribunal Federal afastou a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos à título de pensão alimentícia (ADI 5422). Além do argumento da bitributação camuflada, prevaleceu o reconhecimento de que a tributação dos proventos das pensões alimentícias oneraria ainda mais as mães, aprofundando a desigualdade de gênero (porque o óbvio precisa, de novo, ser dito, escrito e interpretado como tal).

Na ADI 5422/DF, de forma inovadora (sic), se destacou que “apesar da igualdade entre os gêneros, (...) ainda é comum que os cuidados com os filhos fiquem a cargo da mãe, que, conseqüentemente, pode acabar renunciando à oportunidades profissionais em prol dos cuidados da família”. Tal já estava provado por pesquisas de outras ciências, mas a prepotência jurídica nos impedia de ver.

O julgamento, sob esta ótica (finalmente!), está alinhado à agenda 2030 da ONU e ao recentemente tornado obrigatório “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” do CNJ (Resolução 492/2023). Novas ficções parecem estar surgindo (no direito, porque as outras áreas das ciências sociais e humanas, como dito, já parecem ter despertado para isto há bastante tempo, precisamos reconhecer)...

O tema é de relevante impacto social (reforço e justifico a importância desta pesquisa, porque mesmo o óbvio precisa ser sempre dito). No Brasil acontecem em média 70 mil divórcios por ano³⁹. Destes, grande parte sobrevivem de relações afetivas frutificadas por filhas e filhos.

Quando os laços se dissolvem, não raro cônjuges e proles se socorrem do Judiciário⁴⁰ (e

35 Referência ao livro “A insustentável leveza do ser”, de Milan Kundera.

36 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm, acesso em 10/08/2023.

37 Vide ALMEIDA, Eloisa Machado de; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FERRARO, Luíza Pavan. A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras. São Paulo: FGVSP e Instituto Alana, 2022.

38 ROLF, Madaleno. Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 915.

39 Média realizada pela pesquisadora com base nos dados de 2019 a 2022 provenientes do Colégio Notarial do Brasil. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Brasil tem queda no número de divórcios em 2022. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10353/Brasil+tem+queda+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2022>. Acesso em 09 jun. 2023.

40 Conforme o Sumário Executivo Justiça em Números do CNJ de 2022 “Na Justiça Estadual, que concentra 71%

do Ministério Público, da Defensoria ou da Advocacia) para garantir a sua dignidade, por meio de pensões alimentícias⁴¹, capazes de, em tese (!), proteger não apenas a vida daquela ou daquele que depende de outrem, mas também de oportunizar o gozo de todos os demais direitos constitucionalmente previstos (!), mantendo-se o padrão de vida da família (!).

As pensões alimentícias são fixadas, via de regra, em salários mínimos ou em percentual dos rendimentos da/do alimentante, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais estaduais sinalizam, como *habitus* do campo jurídico. Há um senso comum teórico dos juristas⁴² que utiliza, como praxe, o percentual de 30% dos rendimentos do alimentante ou 30% do salário mínimo, como parâmetro fidedigno “reproduzido sistemática e acriticamente pelos tribunais”⁴³.

Recente pesquisa jurisprudencial da UFPR, uma das minhas almas maters, evidenciou que o parâmetro não tem lastro doutrinário ou qualquer fundamentação jurídica forte, conforme Harmatiuk Matos *et al.* (2019):

A análise dos acórdãos e doutrinadores (...) permite concluir que a aplicação do percentual de 30% (ou 1/3) como critério de razoabilidade pela jurisprudência pátria não possui fundamento que possa ser isolado e avaliado. Especialmente, a dificuldade de encontrar um primeiro precedente na pesquisa histórica realizada parece indicar que essa prática tem sido repetida já há muito tempo, com solidez tal capaz de fazê-la prescindir de fundamentação jurídica maior. De fato, mesmo nos julgados da década de 1950 encontrados na pesquisa, não é possível encontrar qualquer referência ao precedente ou formulação doutrinária que primeiramente identificou a “razoabilidade” exigida pela lei civil com o percentual de 30%.

Tanto assim que tramita um PL, de nº 420/2020, o qual objetiva instituir como parâmetro mínimo na fixação das pensões alimentícias o percentual de 30% do salário mínimo, o que equivale a pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isto porque, lamentavelmente, por vezes se fixa pensões em patamar ainda menor...e não se descuida que a média salarial no país é baixíssima, mas isso não vale para todas e todos, ao contrário do que se produz acriticamente em nossos Tribunais.

Ocorre que o valor corresponde a menos de 1% (um por cento) do piso salarial de um Ministro do Supremo Tribunal Federal e menos ainda do que ganham outros escalões do Judiciário para quem o teto nunca se aplica⁴⁴, para se ter uma ideia de sua insuficiência e inadequação social. E são esses e essas Ministras (apenas 3 chegaram lá), tantas outras juízas⁴⁵ e uma esmagadora

dos casos novos ingressados no Judiciário, o tema “Direito Civil” aparece duas vezes entre os cinco assuntos mais frequentes, sendo também a principal matéria em todos os graus de jurisdição da Justiça Estadual. Nos juizados especiais, as discussões são sobre danos morais e materiais. Já na justiça comum, entram nos cinco maiores assuntos discussões sobre o direito de família em matéria de alimentos e de relações de parentesco (guarda, adoção de maior, alienação parental, suspensão do poder familiar, investigação de maternidade/paternidade, entre outros)”. CNJ. Sumário Executivo Justiça em Números, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

41 Consoante Maria Berenice Dias “A obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros decorre do dever de mútua assistência, e a responsabilidade dos parentes tem origem na solidariedade familiar”. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 124.

42 Nos termos do conceito cunhado por Luis Alberto Warat. WARAT, L. A. Op. Cit.

43 Conforme HARMATIUK MATOS, A. C.; DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, n. 04, 2019 DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, n. 04, 2019, p. 181. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/506>. Acesso em: 12 jun. 2023 “Embora a doutrina contemporânea saliente a indispensabilidade do trinômio para arbitrar os alimentos de maneira adequada, traços de um “senso comum” residem em julgados, limitando os alimentos ao percentual de 30% – ou um terço (1/3) – dos rendimentos da pessoa alimentante. Essa proporção, pouco refletida, faz-se corriqueiramente presente em decisões judiciais que discutem valores de alimentos, ainda que de modo transversal. *Ibid.*, p. 182/183.

44 UOL. [Metade dos juizes do país ganha mais do que os ministros do STF \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br). Acesso em: 17 abr. 2024.

45 Ressaltamos a recente aprovação da Resolução CNJ 525/2023 que estabeleceu a alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Poder Judiciário, não sem críticas e esperneios.

parcela de homens juizes, os que julgam que os filhos e filhas dos outros, ao contrário dos seus, precisam de pouco, ou quase nada, para viver (parece irônico, mas na verdade, é trágico). Soma-se a isso, o fato de que:

não se questiona que o limite de 30% dos rendimentos seja desarrazoado para quem detém o ônus da residência fixa com os filhos.

Acrescidas à análise a constatação de menor salário às mulheres, ainda inegável no país, e a oneração delas em relação aos cuidados com personagens vulneradas em família, incluídos crianças e adolescentes, percebe-se que invisibilizar a sua posição para a determinação dos alimentos pode significar a reprodução de padrões de injustiça de gênero que violam a celebrada proteção da infância e da juventude no âmbito do direito de família.

Considerando-se, portanto, também que a guarda efetiva das filhas e filhos fica majoritariamente a cargo da mãe⁴⁶, a qual, geralmente, precisará também trabalhar fora de casa (e terá invisibilizado todo seu trabalho dentro de casa, seu esforço mental e tempo dedicado aos filhos e filhas – o famigerado *care*), pode-se afirmar que temos institucionalizado a sobrecarga materna pelo Estado⁴⁷ brasileiro. Mais ainda considerando-se um país que não têm garantido acesso universal à creches, escolas - menos ainda em turno integral -, saúde, moradia, lazer, etc., em nítida proteção ineficiente de direitos fundamentais⁴⁸.

O que se evidencia, na prática, é que o Judiciário tem alicerçado e institucionalizado a precarização da vida materna, já que o princípio da paternidade responsável não tem ganhado a envergadura necessária, uma vez que o homem tem sido, ao que tudo indica, poupado⁴⁹ na conta desproporcional que hoje domina a interpretação que se faz do artigo 1694 do Código Civil, mais ainda quando se lê a realidade sob a ótica do Constitucionalismo Feminista (falaremos mais sobre isso adiante).

Em outras palavras, o sopesamento dos princípios e regras, se é que (bem) realizado, não é neutro das cargas culturais do machismo, do racismo e do classismo⁵⁰, como têm denunciado os movimentos feministas.

Aos homens fica garantido, no mínimo, 70% dos seus rendimentos para seguir a sua vida, sem os ônus inerentes aos filhos, os quais costuma apenas visitar (mesmo em se tratando de guarda compartilhada – sequer são conclamados a conviver), sendo despojados da carga diária de cuidados, educação e assistência, do que não podem se desincumbir as mulheres. Carga esta que sequer costuma ser considerada na equação que fixa o pensionamento (afinal, quanto vale o tempo e a saúde mental?!).

Muito embora a doutrina familiarista venha salientado quase que unanimemente que os alimentos devem ser concretizados com base no trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade⁵¹, e em que pese existam fundadas críticas⁵² sobre a compatibilidade dos parâmetros atualmente manejados pelos Tribunais brasileiros na tríade com os princípios

46 IPEA. Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual. Brasília, IPEA, 2016, p. 9.

47 Como explicita Luisa Plastino “Os dados evidenciam que o exercício do poder familiar pelas mães implica não só dificuldades maiores para acessar o mercado de trabalho assalariado, como também exige uma dedicação desigual de tempo e energia não remunerados para realização das tarefas domésticas. O instituto jurídico do poder familiar pautado por esse modelo de família nuclear e individualista acaba, na perspectiva da teoria da dominação, perpetuando estruturas que subordinam as mulheres com filhos”. PLASTINO, Luisa Mozetic. REVISITANDO O PODER FAMILIAR: VOCAÇÃO, CUIDADO E PUNIÇÃO. In: CUNHA Luciana Gross; BUZOLIN, Livia Gonçalves (Org.). Direito e gênero: reflexões plurais sobre teorias feministas. São Paulo: FGV, 2022.

48 Conforme LIMA, Flávia Santiago. Quem protegerá a maternidade e a infância? Creche e pré-escola no STF. Disponível em: [Proteção da maternidade e infância: creche e pré-escola no STF \(conjur.com.br\)](https://www.conjur.com.br/2024-abr-17/creche-e-pre-escola-no-stf). Acesso em: 17 abr. 2024.

49 CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebeca. Gênero: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015, p. 33.

50 Vide TAVARES, Juarez. Crime: crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

51 Conforme DIAS, Maria Berenice. Op. cit.

52 Com destaque para a pesquisa da UFPR capitaneada pela Prof. Ana Carla Matos. HARMATIUK MATOS, A. C., Op. Cit.

constitucionais e convencionais de direitos humanos, mais adiante esmiuçados, o fato de que os processos de família tramitam todos em segredo de justiça (em claro silenciamento dos vulneráveis envolvidos) impede que pesquisas empíricas revelem mais detalhes sobre as disparidades de tratamentos oferecidos à mulheres, crianças, adolescentes e homens nas varas de família. Inclusive para se verificar se os 30% são, de fato, uma medida adequada, ou não. Parece-nos, aliás, bem peculiar que os pais, geralmente, não precisem comprovar seus gastos para que se verifique sua essencialidade (ou não).

Afinal, qual seria a hermenêutica adequada do princípio da paternidade responsável? Nos perguntamos como seria se Hermes⁵³ fosse uma mulher (voltaremos nisso adiante).

Some-se a este silenciamento a recente aprovação da Resolução 492/2023⁵⁴ do CNJ que instituiu como obrigatória a observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual dedica um item específico às relações familiaristas, e que torna compulsório os estudos sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia pelas magistradas e magistrados do país, o que por si só já revela o baixo, para não dizer ausente, preparo que existe para o enfrentamento dos temas e a, evidente, desconsideração destes critérios interseccionais⁵⁵ nas decisões judiciais.

Por outro lado, o direito pode (e deve!), se usado adequadamente, transformar-se em ferramenta de emancipação de mulheres⁵⁶ e crianças. Nisto estamos com Macknikon⁵⁷. Daí se perceber a imprescindibilidade de estabelecer novos critérios, constitucionalmente adequados, para que haja uma reinterpretação, feminista, igualitária, dos artigos 1694 e 1703 do Código Civil, no que tange ao critério de proporcionalidade.

A construção de uma teoria que leve em consideração, de fato, os preceitos constitucionais, bem como os tratados de direitos humanos, e os saberes interdisciplinares e igualmente importantes na conta (que se faz de conta) que se faz, para estabelecer uma pensão alimentícia equânime, é o objetivo geral da minha pesquisa de pós-doutoramento na USP, em andamento.

Por hora, para fins deste artigo, apenas investiguei as recentes decisões do TJPR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) que consideraram explicitamente o tempo de cuidado das mães em casos que envolvem pensionamento alimentício. Tais julgados foram construídos após o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ ter se tornado Resolução (492/2023) - eis o recorte temporal da pesquisa, pelo que nos interessou investigar os fundamentos de tais decisões que foram produzidas com a perspectiva de gênero. A análise se centrou apenas nas decisões do TJPR, uma vez que foram as únicas decisões em que encontramos as variáveis tempo de cuidado e pensionamento explicitadas já na ementa do julgado após a edição da Resolução 492/2023.

A pesquisa que realizei foi do tipo qualitativa e meu objetivo foi o de esclarecer de que maneira o tempo de cuidado foi integrado, nas decisões, ao critério de proporcionalidade que compõe o trinômio alimentar.

O tempo (não é) vento⁵⁸ - limites e possibilidades na utilização do tempo de cuidado como critério de proporcionalidade nas pensões alimentícias

53 Referência ao deus mitológico que semanticamente se relaciona à interpretação jurídica

54 A “RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”. CNJ. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

55 Conforme COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidades. São Paulo: Boitempo: 2021, p. 46.

56 MACKINNON, Catharine. Butterfly Politics: Changing the World for Women. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2019, p. 31.

57 MACKINNON, Catharine A. Toward a feminist theory of the state. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

58 Referência ao livro “O tempo e o vento” de Érico Veríssimo, quem muito bem retratou as nuances de sofrimento das personagens femininas, submetidas totalmente ao âmbito do cuidado.

As mulheres sempre trabalharam⁵⁹. Contudo, “a maioria das mulheres do mundo, especialmente as que têm filhos, é economicamente dependente dos homens”⁶⁰. Isto talvez se explique pelo fato de “as qualidades consideradas masculinas são mais valorizadas que as femininas, e membros de uma sociedade que personificam o ideal feminino recebem menos”⁶¹. Mas pode ser, também, que o Judiciário tenha alguma (ou muita) relação com tudo isso, como pretendemos investigar em nossas pesquisas.

De plano, temos um problema que nos chega naturalizado, no direito: mesmo após a inserção das mulheres no mercado de trabalho (majoritariamente reservado aos homens na história da humanidade), as atividades relacionadas ao cuidado são, ainda, lidas como responsabilidades exclusivamente femininas, o que implica limitações à inserção social (em sentido amplo) das mulheres, afetando-as, inclusive, em seu potencial de cidadãs plenas e autônomas⁶².

E, no caso das mães, mais ainda, afetando-as como mulheres (inclusive dotadas de desejos sexuais), desconsiderando que possuem o direito de se reconstruírem após o divórcio, ou após geraram um filho, da mesma forma que seus pares. Para tanto, é necessário um olhar feminista, a fim de reconhecer toda a carga mental que advém dos cuidados, de modo a repensar os institutos do direito de família (das famílias, ou - como eu prefiro, direito do afeto responsável) e reconstruir uma jurisprudência com perspectiva de gênero, que restabeleça o necessário equilíbrio de responsabilidades dos pais ou de quem desempenhe esse papel na vida das crianças e adolescentes (a família conexas, por exemplo).

Mas, afinal, o que queremos dizer quando falamos de considerar o tempo de cuidado na fixação das pensões alimentícias? Antes de mais nada: o que é o cuidado, ou o *care*? O cuidado, conforme identificado em extenso estudo do IPEA⁶³,

engloba, com efeito, uma constelação de estados físicos ou mentais e de atividades trabalhosas ligadas à gravidez, criação e educação das crianças, aos cuidados com as pessoas, ao trabalho doméstico e, de forma mais abrangente, qualquer trabalho realizado a serviço das necessidades dos outros (Molinier, 2004, p. 227).

O cuidado, portanto, engloba tudo aquilo que envolve as responsabilidades para com outros, e que ocupa tempo tanto fático quanto mental daquele ou daquela que cuida.

Tal função é ainda muito associada às mulhetes. Neste sentido, é comum ouvir jargões (e inclusive, vê-los reproduzidos em audiências, sentenças e acórdãos) tais como “o filho é da mãe”, pelo que, infere-se, que é dela, no imaginário social, o, praticamente exclusivo, dever de cuidado com a prole, em todos os seus ônus, sendo o papel do pai mais ligado aos aspectos patrimoniais. Não raro, ainda, as mulheres se ocupam de todos os demais entes de uma casa, incluindo a família extensa, e não “somente” dos filhos e filhas.

O tempo despendido em cuidados domésticos, na criação e educação das crianças e adolescentes, entre outros, popularmente conhecido como dupla ou tripla jornada, perpassa também o senso comum teórico dos juristas como caracterizado por ser uma atividade típica das mulheres, e talvez por isso, tenha sido desprezado por muito tempo nas decisões que envolvem pensão alimentícia.

Porém, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), admitiram que o cuidado deve sim fazer parte do juízo de proporcionalidade na fixação do parâmetro alimentar, e por isso foram escolhidas para fins desta pesquisa.

Ambas decisões do TJPR foram proferidas por um desembargador homem (Eduardo Cambi), provando que “questões de gênero dizem respeito tanto a homens quanto às mulheres”⁶⁴. Como

59 MARÇAL, Katrine. O lado invisível da economia: uma visão feminista do capitalismo. 2. Ed. São Paulo: Alaúde, 2022, p. 14.

60 CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebeca. Gênero: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015, p. 34.

61 HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade; tradução Jorio Dauster. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 166.

62 IPEA. Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual. Brasília, IPEA, 2016, p. 10

63 Idem.

64 CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebeca. Gênero: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015, p. 26.

comentei no início, há sim homens feministas e penso que eles são fundamentais na construção de uma sociedade, de fato, igualitária. Ademais, uma vez que os homens são maioria nos estratos superiores do Judiciário brasileiro, vou além, e digo que sem o apoio masculino, atravessaremos muitos anos ainda sem mudanças efetivas e sem, de fato, aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Apesar do tom crítico, e por vezes ácido, do início do texto, faço, nesta oportunidade, um manifesto em prol do engajamento masculino à causa feminina: o futuro depende de todas e todos!

A primeira decisão do TJPR, selecionada para fins da pesquisa, tem a seguinte ementa:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. direitos humanos. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. tutela provisória de urgência. DECISÃO recorrida. fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO AOS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA MÃE. PLEITO DE fixação de ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 33% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE). FILHOS EM IDADE INFANTIL. NECESSIDADE PRESUMIDA. TRABALHO doméstico DE CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. aplicação do PRINCÍPIO DA parentalidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (1999). 2. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil. 3. Pela concepção finalística (e não institucional) e eudemonista, adotada na Constituição Federal de 1988, a família, como refúgio afetivo, é um meio de proteção dos direitos humanos-fundamentais, um instrumento à serviço da promoção da dignidade e do desenvolvimento humano, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação individual, devendo assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes. Interpretação do artigo 226, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 4. As relações familiares, porque marcadas pelo princípio da afetividade

e sua manifestação pública (socioafetividade), devem estar estruturadas no dever jurídico do cuidado (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos) e na ética da responsabilidade (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e da alteridade (que se estabelece no vínculo entre o “eu” e o “outro”, em que aquele é responsável pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos). Incidência dos artigos 229 da Constituição Federal e 1634, inc. I, e 1.694 do Código Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) – por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública – devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. 6. O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) – concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança – é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, caput, da Constituição Federal). 7. A presunção das necessidades de crianças e adolescentes à percepção de alimentos é uma técnica processual de facilitação da prova e de persuasão racional do juiz na promoção dos direitos fundamentais, para o desenvolvimento humano integral. Interpretação do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil em conformidade com os artigos 5º, inc. XXXV e § 2º, da Constituição Federal, 4º da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. 8. A análise do montante ideal da pensão alimentícia, em relação às reais necessidades dos alimentandos, as condições econômicas do alimentante e a distribuição proporcional dos ônus financeiros decorrentes da paternidade/maternidade responsável,

pode ser examinada em um momento processual futuro, diante do aprofundamento da discussão pelo exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, quando da confrontação pelo juiz, em decisão interlocutória posterior ou na sentença, da suficiência de argumentos e provas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso conhecido e provido, para readequar o valor da prestação alimentícia para o correspondente a 33% dos rendimentos líquidos do alimentante (salário bruto, excluídos apenas os descontos obrigatórios), aí incluídos valores referentes a férias, 13º salário e adicionais permanentes. (TJ-PR – 12ª Câmara Cível – 0013506-22.2023.8.16.0000 – Rio Branco do Sul – Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI – J. 02.10.2023)

A segunda decisão do TJPR, selecionada para nossa análise, por sua vez, estabelece que:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REALIZADO, EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO ADOLESCENTE. EXAME JUDICIAL EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 1.694, §1º, E 1.699, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. AUMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DAS POSSIBILIDADES DO GENITOR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. TRABALHO doméstico DE CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher CONSIDERADO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. paternidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O alimentando necessita dos valores prestados pelo genitor a título de alimentos para fazer frente às suas necessidades essenciais a uma vida digna. Exegese dos artigos 1º, inc. III, e 6º da Constituição Federal, e 1.694 do Código Civil.2. A fixação da verba alimentar deve pautar-se pelo trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade.3. Estando evidenciada nos autos a mudança nas necessidades do alimentando, a autorizar a revisão/majoração do encargo, deve ficar devidamente provada a impossibilidade de custeio dos alimentos pelo alimentante. Exegese do artigo 1.699 do Código Civil.4. No caso em exame, o holerite salarial do pai permite aferir, em juízo perfunctório, a sua capacidade de arcar com a majoração dos alimentos.5. A preocupação com a equidade de gênero deve estar presente no contexto do Direito das Famílias, especialmente em ações de alimentos, para diminuir as injustas discriminações sexuais, próprias do patriarcalismo estrutural ainda presente na sociedade brasileira, conferindo tratamento isonômico, e ao mesmo tempo diferenciado, a homens e mulheres no desempenho das funções paterna e materna. 6. Quando o filho em idade juvenil reside com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade,

no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.⁷ A ordem econômica não deve estar dissociada da concretização jurídica de preocupações éticas, porque é fundada na valorização constitucional do trabalho humano, suporte para a existência digna e a justiça social (art. 170, caput, CF). 8. É papel do Poder Judiciário promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcalismo estrutural que reforça práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres. Exegese do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas e da Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero).⁹ O princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (arts. 4º, inc. II, e 170, caput).¹⁰ Recurso conhecido e parcialmente provido, para readequar o valor da prestação alimentícia para o correspondente a 20% dos rendimentos mensais líquidos do Agravado (salário bruto, excluídos apenas os descontos obrigatórios), aí incluídos valores referentes a férias, 13º salário e adicionais permanentes, mediante desconto em folha. (TJ-PR – 12ª Câmara Cível – 0006433-96.2023.8.16.0000. Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI – 2023)

Da leitura, evidencia-se que a primeira decisão se alicerça no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, e, além disso, é fundamentada em : a) instrumentos internacionais de direitos humanos (*Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 3.2 e 4º da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU e artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos*); b) em legislação nacional (*artigos 3º, inc. I, 5º, inc. XXXV e § 2º, 6º, arts. 4º, inc. II, e 170, caput, artigos 226, § 7º e § 8º, 1ª parte, e artigo 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil e artigo 1634, inc. I, e 1.694 e 1.696 do Código Civil, artigos 1º e 3º, caput e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil*); e, c) em jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (*Caso de los “Niños de la Calle” - Villagrán Morales y otros -Vs. Guatemala /1999*).

À exceção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, nada do que foi citado como fundamento é propriamente novo. Então, o que mudou? Não é possível identificar tão rapidamente, mas passaremos a uma análise qualitativa dos julgados, a fim de buscar possíveis respostas.

Em primeiro lugar, a primeira decisão analisada, de forma pouco usual em julgados do tipo - infelizmente, foi objeto de devido controle de convencionalidade, como recomenda o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, inserindo-a no bojo dos direitos humanos, que não foram apenas reconhecidos aos filhos, como também às mães, o que nos parece bastante inédito

na jurisprudência assentada até então.

Além disso, a decisão dotou o conceito de paternidade e maternidade responsável de semânticas próprias do universo familista, como as noções de solidariedade, afetividade, dignidade humana, inserindo, nos parece, elementos novos ou pouco usuais, tais como o direito à realização pessoal e à felicidade, de ambos genitores, bem como utilizando-se de conceitos filosóficos como ética da responsabilidade e alteridade, o que tampouco é comum na jurisprudência sobre o tema.

Mas, sem dúvida, o grande diferencial da decisão foi o de reconhecer o trabalho doméstico e mental (quando se refere à educação dos filhos, por exemplo), denominados no acórdão como *esforços da mãe*, como parâmetro para o cálculo da pensão, mais especificamente, como componente do critério de proporcionalidade do trinômio alimentar. Ademais, a decisão fixou a pensão alimentícia em 33% dos rendimentos do pai, limite um pouco mais alto do que a maioria dos julgados do tipo⁶⁵.

A decisão, portanto, a nosso ver possui méritos, mas ainda poderia ter transcendido e inovado em outros aspectos. Por exemplo, a decisão poderia ter considerado outros parâmetros, mais largos, para a fixação de pensão alimentícia, tal como a lei federal que estipula o limite de 45% dos rendimentos para margem de empréstimos consignados. Se é possível dispor de 45% dos rendimentos para outras finalidades, porque não reconhecer que é sim possível destinar tal percentual aos filhos, sobretudo quando são, como no caso, três as crianças que ficaram à cargo da mãe.

Ainda, por mais louvável que tenham sido os esforços da decisão, não fica claro como a proporcionalidade foi aferida no caso, pelo que, acaba se tornando um ato de discricionariedade judicial. Não se desconsidera que se trata de campo complexo do direito, muito casuístico, porém, entendemos que urge estabelecer critérios mais claros para avançar ainda mais na proteção eficiente de direitos fundamentais das crianças, adolescentes e mulheres em situação de pensionamento.

A segunda decisão, por sua vez, também invoca o Protocolo do CNJ (Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça - Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero), tornado Resolução em 2023, os instrumentos internacionais de direitos humanos (artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas), a legislação nacional (artigos 1º, inc. III, arts. 4º, inc. II, 6º, 170, caput e art. 226, § 7º da Constituição Federal, artigos 1.694, 1.699 do Código Civil e artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90), mas não se fundamenta em jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Da mesma forma que na decisão anterior, o julgado tem o mérito de reconhecer o trabalho de cuidados domésticos, como preparar os alimentos e limpar a casa, mas não explicita mais amplamente, a nosso ver, a carga mental que ultrapassa os cuidados domésticos, os quais podem ser executados por terceira pessoa, como faxineiro/a, empregado/a ou babá, mas que ainda assim não descaracterizam a existência de outros esforços inerentes à quem detém a guarda efetiva dos filhos, cujo exemplo na decisão poderia ser a correção das tarefas escolares, mas que vão muito além disso.

Ainda, a decisão também não estabeleceu, explicitamente, critérios para utilizar o cuidado como elemento no cálculo alimentício, muito embora também o enquadre como parte do critério de proporcionalidade. Vislumbro uma lacuna nesta, e mesmo em outras decisões referentes à pensão alimentícia, pelo que, pretendo, em pesquisas futuras, elaborar algumas propostas ou tentar estabelecer critérios mais objetivos para repensar a inserção do tempo de cuidado como elemento do trinômio alimentar, partindo das decisões do TJPR, e, quiçá, transcendendo-as.

Considerações finais

Como feminista que me tornei ao longo da vida, compreendi que não importa que Hermes seja ou não uma mulher, mas que - para fazer referência à uma das idealizadoras brasileiras do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, a Procuradora de Justiça Ivana Farina, do

65 HARMATIUK MATOS, A. C.; DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, n. 04, 2019.

MPGO, a quem presto uma singela homenagem – os ministros e ministras, desembargadoras e desembargadores, os magistrados e magistradas, bem como as advogadas e advogados, as promotoras e os promotores, as defensoras e defensores, assessoras e assessores, assistentes, estagiárias e estagiários, e, ainda, professoras e professores de direito, troquem os óculos com os quais se habituaram a ver a realidade, como se ela fosse a realidade de fato e não uma construção coletiva.

Só assim, todos os instrumentos que já estavam ao nosso dispor no nosso ordenamento jurídico e fora dele, nas nossas pesquisas e fora dela – em outras áreas do conhecimento, sobretudo, poderão ser iluminados pela perspectiva de gênero.

O tempo não é vento, mas entendo que é preciso acelerar o relógio da história, acertando nossos ponteiros de igualdade (de gênero, raça e classe social), para juntas e juntos reconstruirmos a jurisprudência familista, numa perspectiva constitucional e convencionalmente adequada, no que tange às pensões alimentícias, mirando a equidade, mas também nos abrindo para outros olhares, outras pesquisas e outras artificialidades.

Os mitos, em que todos cremos - em alguma medida, não passam de construções sedimentadas, ensinadas de geração em geração, e que podem, revolucionariamente, serem recontados, reinventados e ressignificados. Espero, enquanto pesquisadora, mãe e mulher poder contribuir por meio de minhas aulas, textos e investigações, que sopram rumo a um mundo feminista, de alguma maneira. E, feminismo, como nos ensinou Malala, é apenas um outro nome para a igualdade. Adelante! Como diria a Dra. Ivana! Sigamos adiante rumo à construção de novos parâmetros para a fixação de uma pensão equânime.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para criar crianças feministas: um manifesto**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ALMEIDA, Eloísa Machado de; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FERRARO, Luíza Pavan. **A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras**. São Paulo: FGVSP e Instituto Alana, 2022.

ARRUDA, Sérgio Luiz Saboya; LIMA, Manuela Caroline Ferreira. O novo lugar do pai como cuidador da criança. **Est. Inter. Psicol.**, Londrina, v. 4, n. 2, p. 201-216, dez. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S223664072013000200006&lng=pt&nrm=i so. acessos em 17 abr. 2024.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

CNJ. **Resolução n. 492**, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CNJ. **Sumário Executivo Justiça em Números**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução Jamilyne Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma Bilge. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidades**. São Paulo: Boitempo: 2021

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **The University of Chicago Legal Forum**, n. 140, p. 139-167, 1989.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebeca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.

DATASENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. Brasília: DATASENADO, 2023.

DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, n. 04, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/506>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FERREIRA, Fernanda Busanello. **O grito!** Dramaturgia e função dos movimentos sociais de protesto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio Janeiro: Zahar, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade; tradução Jorio Dauster**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HARMATIUK MATOS, A. C.; DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, n. 4, 2019.

HOOKS, bell. **"E eu não sou uma mulher?"**: Mulheres negras e feminismo. Trad. Bhuvli Libanio. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: psicanálise e políticas de reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

IBDFAM. **Brasil tem queda no número de divórcios em 2022**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10353/Brasil+tem+queda+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2022>. Acesso em: 09 jun. 2023.

IBDFAM. Ocultação de bens é fraude comum no Direito das Famílias e Sucessões: especialista ressalta importância de instrumentos combativos. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8890#:~:text=%E2%80%9CA%20fraude%20%C3%A9%20recorrente%20no,algum%20tempo%2C%20segundo%20o%20jurista>. Acesso em: 17 abr. 2024.

IPEA. **Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual**. Brasília, IPEA, 2016.

LIMA, Flávia Santiago. **Quem protegerá a maternidade e a infância?** Creche e pré-escola no STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-02/quem-protegera-maternidade-infancia-creche-pre-escola-stf/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

LUHMANN, Niklas. A restituição do décimo segundo camelo: do sentido de uma análise sociológica do direito. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir. **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia**

jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia: uma visão feminista do capitalismo**. 2. Ed. São Paulo: Alaúde, 2022.

MACKINNON, Catharine. **Butterfly Politics: Changing the World for Women**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MARCINIK, Geórgia Grube; MATTOS, Amana Rocha. “‘Mais branca que eu?’: uma análise interseccional da branquitude nos feminismos”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, 2021.

MENDES, Conrado Hübner. **O discreto charme da magistratura: vícios e disfarces do judiciário brasileiro**. São Paulo: Todavia, 2023.

MILITÃO, Eduardo. **Metade dos juizes do país ganha mais do que os ministros do STF**. Brasília, 2023, UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/07/23/metade-dos-juizes-do-pais-ganha-mais-do-que-os-ministros-do-stf.htm>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MILL, John Stuart; TAYLOR, Harriot. **A sujeição das mulheres**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

PLASTINO, Luisa Mozetic. Revisitando o poder familiar: vocação, cuidado e punição. *In*: CUNHA Luciana Gross; BUZOLIN, Lívia Gonçalves (Org.). **Direito e gênero: reflexões plurais sobre teorias feministas**. São Paulo: FGV, 2022.

ROLF, Madaleno. **Direito de Família**. 8 Rio de Janeiro: 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAHAN, Malba. **O homem que calculava**. 83. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

TAVARES, Juarez. **Crime: crença e realidade**. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

UDESC. [Índice de Custo de vida \(udesc.br\)](https://www.udesc.br/esag/custodevida). Centro de ciências da administração e socioeconômicas. Disponível em: <https://www.udesc.br/esag/custodevida>. Acesso em: 17 abr. 2024.

VIEIRA, Nanah Sanches. O trabalho de babá: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto. *In*: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (**Anais Eletrônicos**), Florianópolis, 2013. Disponível em: [Microsoft Word - 1373288066 ARQUIVO Otrabalhodababa fazgenero VIEIRA.doc \(dype.com.br\)](https://dype.com.br/microsoft-word-1373288066-arquivo-otrabalhodababa-fazgenero-vieira.doc). Acesso em: 17 abr. 2024.

WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**. v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Recebido em: 15 de outubro de 2023
Aceito em: 23 de novembro de 2023